



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 /2002.

Dispõe sobre a cobrança da Autorização de Uso do Subsolo e do Espaço Aéreo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município, e instituição da Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

**DA AUTORIZAÇÃO DE USO DO SUBSOLO
E DO ESPAÇO AÉREO DAS ÁREAS, DAS VIAS E
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS,
BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - É facultado à Secretaria Municipal da Fazenda, Autorizar o Uso do Subsolo e do Sobsolo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 2º - A Autorização de Uso:

- I. Será através de Ato Escrito, Unilateral, Discricionário, Precário e Oneroso;**
- II. Dispensa Licitação para o seu deferimento;**


Paulo Roberto
PREFEITO
S.M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. Poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Prefeitura;
- IV. Não gera privilégios contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DO PREÇO PÚBLICO DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 3º - O Preço Público da Autorização de Uso será calculado da seguinte forma:

- I. Para Dutos ou Condutos com até 10 cm (dez centímetro) de diâmetro, R\$ 1,00 (um real) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, por mês;
- II. Para Dutos ou Condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), R\$ 1,00 (um real) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção da área da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2) : (100) (E) (R\$ 1,00)$$

Onde:

Legenda	Descrição
V	Valor Mensal
D	Diâmetro do Duto ou Conduto, em Centímetro
E	Extensão da Linha de Dutos ou Condutos, em Metro

- III. Para Armários Óticos e *Containers*, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, por mês.


Paulo Roberto
PREFEITO
S. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º - Fica instituída, com fundamento no artigo 149-A da Constituição da República, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Art. 5º - A CIP tem como fato gerador e propriedade, posse ou domínio útil de imóvel, situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação.

Art. 6º - O Contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existentes os seus efeitos:

- I. Anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, relativamente a imóveis não edificados;
- II. Mensalmente, no primeiro dia de cada mês, seletivamente aos imóveis codificados.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento será de cinco dias conta dos do fato gerador, salvo se outro for estabelecido em Convênio ou em Regulamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio, para arrecadação da CIP, junto às concessionárias de serviço público de energia elétrica que, nos termos da legislação, forneçam ou estejam habilitadas a fornecer energia elétrica no território do Município.

Parágrafo Único - Até a celebração de novo convênio, são recepcionados os eventualmente existentes que tenham por objeto a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 9º – A CIP será lançada:

- I. quando devida anualmente, juntamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, incidindo sobre ela os mesmos descontos dados ao IPTU quando pago à vista, nos prazos previstos em Lei;
- II. quando devida mensalmente, na fatura/Nota Fiscal de Consumo de Energia Elétrica, da Empresa concessionária do serviço de iluminação, observando o disposto no Parágrafo Único do art. anterior;

Art. 10 – A CIP será exigida com base na UFM (Unidade Fiscal do Município), instituída e calculada pelo Código Tributário Municipal, conforme a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 12 – O não recolhimento da CIP no prazo indicado nesta Lei sujeita o contribuinte à multa moratória de vinte por cento, exceto:

- I. nos casos abrangidos pelo convênio a que se refere o art. 8º quando prevalecerá a penalidade nele prevista;
- II. nos casos em que houver lançamento conjunto com o IPTU, caso em que prevalecerá a penalidade para atraso desde.

Art. 13 – Celebrado o convênio a que se refere o art. 5º, o concessionário de energia elétrica é responsável pela CIP, no montante devido pelos contribuintes do mesmo.

Parágrafo Único – Fica o cessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o 5º dia útil do início do trimestre fiscal, a relação dos consumidores situados no Município, classificado segundo a faixas de consumo relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 14 – O produto da arrecadação da CIP constitui receita vinculada e destinada ao pagamento da energia elétrica fornecida ao Município e à manutenção do Serviço de Iluminação Pública, bem como para melhoria, ampliação e expansão desses serviços.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 15 – Esta Lei será interpretada e aplicada de acordo com o Código Tributário Municipal e, subsidiariamente com o Código Tributário Nacional.

Art. 16 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar normas através de Decreto que visem ajustar os controles e dispositivos desta Lei, bem como as tarifas, de forma a manter o nível de recursos necessário à manutenção dos serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no Subsolo e no Solsolo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município:

- I. Terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;
- II. Deverão apresentar cadastro técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos já existentes;
- III. Solicitarão o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 18 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:

- I. No prazo de 60 (sessenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os dutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do Preço Público cabível e aplicável.
- II. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei e, também, depois de notificadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não tiverem, ainda, retirado os seus dutos, os seus cabos, as suas manilhas e os seus demais equipamentos já existentes, pode-



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

rão tê-los removidos pela Administração, por seus próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

CIENTE

Constou do Expediente da Sessão

do Dia 28/12/2002

José Valdezir Pereira de Lima

PRESIDENTE

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, a Taxa DE Serviços Funerários, a Taxa de Expediente, a Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, a Taxa de Obras e Serviços em Logradouros Públicos e a Taxa de Licenciamento Ambiental, previstas na Lei Complementar Municipal Nº 20, de 29 de dezembro de 1.998, passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes nomenclaturas: Preço Público de Cemitérios, Preço Público de Serviços Funerários, Preço Público de Expediente, Preço Público de Apreensão e de Depósito de Bem Móvel, Preço Público de Obras e de Serviços em Logradouros Públicos e Preço Público de Licenciamento Ambiental.

Art. 20 - Os valores do Preço Público de Cemitérios, do Preço Público de Serviços Funerários, do Preço Público de Expediente, do Preço Público de Apreensão e de Depósito de Bem Móvel, do Preço Público de Obras e de Serviços em Logradouros Públicos e do Preço Público de Licenciamento Ambiental, serão, respectivamente, os valores da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, da Taxa de Serviços Funerários, da Taxa de Expediente, da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, da Taxa de Obras e Serviços em Logradouros Públicos e da Taxa de Licenciamento Ambiental, previstos na Lei Complementar Municipal Nº 26, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 27 de Dezembro de 2002.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em 28 de dezembro de 2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

Paulo Lobo
PAULO LOBO
= Prefeito =

APROVADO

2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 30 de dezembro de 2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

I - RELATIVAMENTE A IMÓVEIS EDIFICADOS AO MÊS:

CONTRIBUINTE POR FAIXA DE CONSUMO	QUANTIDADE DE UFM
< 0	1
0 Ate 50	1
51 Ate 100	2
101 Ate 150	3
151 Ate 200	4
201 Ate 400	5
401 Ate 500	6
501 Ate 600	7
601 Ate 700	8
701 Ate 800	9
801 Ate 900	10
901 Ate 1000	11
1001 Ate 2000	12
2001 Ate 3000	14
3001 Ate 4000	16
4001 Ate 5000	18
5001 Ate 6000	20
6001 Ate 7000	22
7001 Ate 8000	24
8001 Ate 9000	26
9001 Ate 10000	28
> 10000	30

II- RELATIVAMENTE A IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS AO ANO:

CONTRIBUINTE POR IMÓVEL	QUANTIDADE DE UFM
ATÉ 500 M2	16
DE 501M2 ATE 1000M2	24
ACIMA DE 1000M2	32

[Assinatura]
D. ALTO DEB
 PREFEITO
 - M. S. P. A.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituinto contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002-12-20

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EFRAIM MORAIS

Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002.

Paulo Lobo
Paulo Lobo
 PREFEITO
 -P.M.P.A.